

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SP.

Tendo em vista que o Processo 438.01.2009.
009382-9, n. ordem 1175/09, versa sobre Exe-
cução de Título Extrajudicial, não vislum-
bro a dependência. Redistribua-se livremente.
Penápolis, 09 de dezembro de 2009.

Adriano Rodrigo Ponce de Oliveira
Juiz de Direito

2.ª Vara Cível, J. 1175/09
Processo nº 438.01.2009.009382-9
Recuperação Judicial

COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.081.840/0002-00, Inscrição
Estadual nº 521.002.902.110, com sede na Fazenda Campestre, Município de Penápolis/SP,
vem perante a i. presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem,
propor e requerer **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos arts. 47 e seguintes
da Lei 11.101/05 pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

BREVE SÍNTESE

1.1 - É de conhecimento notório a crise econômica financeira
que vem passando a autora, inclusive tendo tido a penhora do estabelecimento comercial e
decretação de Administração Judicial nestes autos.

1.2 - Inobstante toda dificuldade financeira que vem passando
desde a época da crise do Pró-Alcool, a Usina Campestre, ao longo destes últimos 38 anos da
chegada da família Igreja a cidade de Penápolis, com a aquisição da Usina Campestre,

(18) 3902-7911
Rua Santos Dumont, nº 565
Vila Boa Vista
19020-390

Pres. Prudente - SP

(11) 5078-9018 . (11) 5072-2384
Av. Fagundes Filho, 141/145 Sala 62
Ed. Austin Office Center - S. Judas
04304-010

São Paulo - SP

sempre foi uma das principais a fomentadora, senão a principal, da economia da cidade de Penápolis/SP e região.

1.3 - Inegável que nos últimos meses, a crise financeira se agravou, não somente pelo chamado "custo campestre", necessidade de comprar produtos e matéria prima de forma antecipada e vender a preços com deságios, mas também pela situação climática, excesso de chuvas, que, como é de fato notório, obteve índices recordes no Estado de São Paulo, ocasionando a impossibilidade de moagem e industrialização de produtos no "auge" da safra 2009/2010.

O CUSTO CAMPESTRE

2.1 - Estas dificuldades financeiras acarretam inúmeras conseqüências em todo o processo produtivo desta Companhia, iniciando-se pela área agrícola e também industrial, quais sejam;

- Falha no fornecimento por deficiência de pagamentos aos fornecedores;
- Alto índice de impurezas vegetal e mineral devido à insatisfação pelo atraso no pagamento de empregados e prestadores de serviços, agravado pelo recente alto índice pluviométrico na região;
- Alto tempo decorrido entre queima e a entrada de matéria prima efetiva na indústria, devido à vulnerabilidade do planejamento de colheita pela dificuldade no pagamento de fornecedores de cana e paralisações constantes de transportes;
- Perdas significativas durante todo o Corte, Carregamento e Transporte da Matéria Prima até a industrialização devido a vulnerabilidade do planejamento ocasionada pela escassez de recursos;
- Perdas no processo industrial devido ao desgaste de todo equipamento em função da limitação da manutenção;

(18) 3902-7911
Rua Santos Dumont, nº 565
Vila Boa Vista
19020-390

Pres. Prudente - SP

(11) 5078-9018 - (11) 5072-2384
Av. Fagundes Filho, 141/145 Sala 62
Ed. Austin Office Center - S. Judas
04304-010

São Paulo - SP

2.2 - Inobstante as perdas no processo produtivo, desde a área agrícola, devido a escassez dos recursos, o processo de venda dos produtos, origem da receita, não está sendo o mais adequado.

2.3 - Como é fato notório, esta Companhia não tem acesso ao capital financeiro de baixo custo com as instituições financeiras tradicionais, inclusive sendo necessário recorrer à de *factoring*, e verdadeiros empréstimos e descontos de título a juros extorsivos, inclusive objeto de demais demandas judiciais, onde se pagou nos últimos anos mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

2.4 - Assim, para poder satisfazer sua necessidade de capital de giro, estava se utilizando de venda antecipada de sua produção, ou seja, seus clientes antecipavam os valores das vendas e o produto seria entregue em um futuro próximo, a chamada "venda para entrega futura". Com isto, evidente que havia um deságio no preço de venda da mercadoria, algo que justificasse esta antecipação de valores a título das entregas futuras de produção.

2.5 - Todos estes fatos relatados acima contribuíram para a criação do chamado **Custo Campestre**, fazendo com que seu produto seja produzido por um custo maior, devido às perdas no processo produtivo em função da escassez de recursos, e seu produto vendido a um preço menor, devido à insegurança na entrega ou a *oportunidade e risco* de antecipação de pagamentos para entrega futura de produção.

FATORES EXTERNOS

3.1 - Inegável a crise do setor sucroalcooleiro neste ano de 2009 e não se deixando de destacar a influência direta do fator climático sobre o faturamento das Usinas de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo.

3.2 - Uma empresa do setor opera em média 220 dias por ano, geralmente entre os meses de abril a dezembro, com seu pico de produção exatamente

(18) 3902-7911
Rua Santos Dumont, nº 565
Vila Boa Vista
19020-390

Pres. Prudente - SP

(11) 5078-9018 - (11) 5072-2384
Av. Fagundes Filho, 141/145 Sala 62
Ed. Austin Office Center - S. Judas
04304-010

São Paulo - SP

nos meses de junho a novembro. Neste ano de 2009, o fator chuva nos períodos tradicionalmente mais produtivo para a moagem de cana-de-açúcar, prejudicaram a produção de açúcar e etanol. A título de exemplo, a moagem na segunda quinzena de setembro foi de 29,89 milhões de toneladas na região centro-sul, basicamente o mesmo volume esmagado na primeira quinzena, porém inferior em 11,06% ao volume esmagado na mesma quinzena da safra anterior, que foi de 33,61 milhões de toneladas, dados da ÚNICA – União da Indústria de Cana-de-açúcar.

3.3. – Este fator climático afeta a produção de açúcar e álcool em dois aspectos, primeiro pela dificuldade da colheita de cana-de-açúcar, onde fica prejudicado o corte, carregamento e transporte da matéria prima, e segundo, na transformação da matéria-prima em produtos, que corresponde à obtenção de Açúcares Totais Recuperados por tonelada de cana processada (ATR), cuja concentração diminui com o excesso de água sobre o canavial, significando menos açúcar e álcool por tonelada de cana moída. O custo operacional muitas vezes é aumentado e, uma menor obtenção de volume de produto por tonelada de cana moída, significa menor faturamento e menor rentabilidade.

3.4 – Para uma empresa que já tem o chamado “Custo Campestre” exposto acima, esse fator climático afetando diretamente o faturamento da empresa, foi determinante para se chegar a esta situação de recorrer ao judiciário e se utilizar do instituto da recuperação judicial para se buscar e retomar o equilíbrio e superar sua crise econômico-financeira.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1 – Nos ensina o ilustre doutrinador Fábio Ulhoa Coelho sobre o papel do Estado na intervenção do mercado com o intuito de auxiliar as empresas em dificuldades para que possam exercer sua função social:

A recuperação judicial não pode significar, portanto, a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa. Se a sobrevivência de

(18) 3902-7911
Rua Santos Dumont, nº 565
Vila Boa Vista
19020-390

Pres. Prudente - SP

(11) 5078-9018 - (11) 5072-2384
Av. Fagundes Filho, 141/145 Sala 62
Ed. Austin Office Center - S. Judas
04304-010

São Paulo - SP

determinada organização empresarial em estado crítico não desperta o interesse de nenhum agente econômico privado (empreendedores ou investidores), então, em princípio, as suas perspectivas de rentabilidade não são atraentes quando comparadas com as demais alternativas de investimentos...Contudo, pode ocorrer de a solução de mercado não se viabilizar por alguma disfunção do sistema econômico, como no exemplo do valor idiossincrático. Nesse caso, e com o objetivo de garantir o regular funcionamento das estruturas de livre mercado, pode e deve o juiz atuar...o papel do Estado-Juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado. (Comentários a Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Fábio Ulhoa Coelho, Saraiva, 2005, São Paulo, pag. 120)

4.2 – O instituto da Recuperação Judicial tem no art. 47 da Lei 11.101 de 2005 o seu principal requisito:

“... ”

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

4.3 – Em recente julgamento o r. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de do recurso de Apelação Cível, o I. Desembargador Dr. Romeu Ricupero, proferiu o seguinte entendimento no relatório de seu voto:

“... ”

O Art. 47 da Lei 11.101/05 quer preservar a atividade e não o empresário, como foi bem esclarecido pelo ilustre Magistrado, o Dr. Alexandre Lazzarini. Colhe-se da clara redação do art. 47 e, em linhas gerais, da própria sistemática da Lei 11.101/05, que a missão da recuperação judicial é ser um instrumento de superação de crise econômica da empresa real, empresa presente na vida social, que tem um papel a cumprir, enfim, superar a crise para preservar a atividade, preservando, assim, os meios de produção os empregos, etc.

(18) 3902-7911
Rua Santos Dumont, nº 565
Vila Boa Vista
19020-390

Pres. Prudente - SP

(11) 5076-9018 - (11) 5072-2384
Av. Fagundes Filho, 141/145 Sala 62
Ed. Austin Office Center - S. Judas
04304-010

São Paulo - SP

É a atividade que merece toda a atenção da lei, pois com o seu exercício vem a produção de bens e serviços, e justifica-se a manutenção da fonte produtora. É a atividade que proporciona emprego aos trabalhadores; é a atividade que pode extrair recursos para o pagamento dos credores. A preservação da empresa tem em vista tudo isso, servindo, assim, de estímulo à atividade econômica..."
Apelação Cível, nº 576.793.4/9-00 Relator Romeu Ricúpero. TJSP.

4.4 – Indiscutível que o que se busca com este pedido de Recuperação Judicial é, integralmente, o que se propõe no dispositivo legal e corretamente interpretado pelos sábios operadores do direito, a prevalência da atividade empresarial e toda sua conseqüente função social, considerando toda história e o período presente de influência direta da Companhia Açucareira de Penápolis em toda economia da cidade de Penápolis e sua região.

4.5 – É indiscutível para os especialistas a viabilidade econômica desta Companhia, em situação de normalidade, onde possa se trabalhar para reduzir seus custos operacionais, buscando aumento de rentabilidade e geração de riquezas e sua perenidade.

4.6 - Prova disto é o resultado da geração de caixa apontado no documento, que se entende o principal e propulsor deste instituto da Recuperação Judicial, onde, elaborado com responsabilidade, se comprava tecnicamente a viabilidade econômica financeira, que é o **Fluxo de Caixa Projetado**.

4.7 - Mesmo diante de todas as dificuldades, na entresafra do ano de 2006, a empresa tentou buscar uma melhora de *performance* e rentabilidade com investimentos na casa de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) na indústria, alterando assim sua capacidade instalada e melhora no índice industrial. O resultado deste investimento foi o recorde de produção na safra do ano de 2007, porém, devido a queda nos preços dos produtos e aumento do custo de produção, a rentabilidade não se alterou positivamente.

(18) 3902-7911
Rua Santos Dumont, nº 565
Vila Boa Vista
19020-390

Pres. Prudente - SP

(11) 5078-9018 - (11) 5072-2384
Av. Fagundes Filho, 141/145 Sala 62
Ed. Austin Office Center - S. Judas
04304-010

São Paulo - SP

4.8 – O intuito de se buscar uma composição com todos os seus credores, de forma justa e que respeite as condições de Fluxo de Caixa da empresa, é tamanha, que foi realizada, por deliberação de seus acionistas, adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, (comprovantes em anexo), para parcelamento de todo o débito fiscal federal, que representa volume considerável em todo endividamento.

4.9 – Por fim, ressalta-se que a impulsão do conselho desta Companhia ao se socorrer do judiciário buscando a superação da crise econômico-financeira, foi o reconhecimento e respeito a seus parceiros e fornecedores, clientes e colaboradores diretos e indiretos, entendendo que os critérios legais deste Instituto sejam o mais adequado para que o empreendimento familiar, que em durante muitos anos gerou empregos, bens e serviços em toda região de Penápolis/SP, exercendo sua função social, possa voltar a ser motivo de orgulho e satisfação a esta e futuras gerações da família Igreja, e principalmente resguardar o patrimônio construído durante toda uma vida.

PEDIDO

Pelo exposto, requer digno-se Vossa Excelência para;

- a) Defira o processamento da presente Recuperação Judicial, nos moldes do art. 52 da Lei 11.105/05;
- b) Nomeie, de imediato Administrador Judicial, que deverá assumir de imediato a gestão da Companhia, sob pena de ocasionar enormes prejuízos a todos os credores e comprometer a viabilidade socioeconômica desta demanda;
- c) Determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- d) Ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra o requerente, na forma dos dispositivos da Lei 11.105/05;
- e) Determine a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar esta Recuperação Judicial;
- f) Determine a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios.

(18) 3902-7911
Rua Santos Dumont, nº 565
Vila Boa Vista
19020-390

Pres. Prudente - SP

(11) 5078-9018 . (11) 5072-2384
Av. Fagundes Filho, 141/145 Sala 62
Ed. Austin Office Center - S. Judas
04304-010

São Paulo - SP

Pleiteia-se, por fim, que em todas as publicações na Imprensa Oficial, com eficácia de intimação, se façam constar os nomes dos advogados **MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI, OAB/SP 113.573 e REJANE CRISTINA SALVADOR, OAB/SP 165.906.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais, uma vez não ser possível estimar o valor econômico desta demanda.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Penápolis/SP, 08 de dezembro de 2009


CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JÚNIOR
OAB/SP 214.264

(18) 3902-7911
Rua Santos Dumont, nº 565
Vila Boa Vista
19020-390

Pres. Prudente - SP

(11) 5078-9018 . (11) 5072-2384
Av. Fagundes Filho, 141/145 Sala 62
Ed. Austin Office Center - S. Judas
04304-010

São Paulo - SP